

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ef71fbnu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/05/2026 Projeto de lei nº 546/2026 Protocolo nº 3740/2026 Processo nº 1447/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera a Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, para assegurar a destinação direta e simplificada de emendas parlamentares às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAEs e demais organizações da sociedade civil que prestem atendimento às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As emendas parlamentares individuais e de bancada poderão destinar recursos diretamente às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAEs, bem como às demais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de assistência social, educação especial, saúde, habilitação, reabilitação, inclusão social ou atendimento às pessoas com deficiência.

§1º. A transferência dos recursos de que trata o caput será formalizada, preferencialmente, por meio de termo de fomento ou instrumento congênere, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, dispensado o chamamento público quando os recursos decorrerem de emenda parlamentar, observado o disposto na legislação federal aplicável.

§2º. A indicação parlamentar que destinar recursos às entidades previstas no caput deverá conter:

I — a identificação da entidade beneficiária;

II — o número de inscrição no CNPJ;

III — a finalidade pública da destinação;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV — a área de atuação da entidade;

V — o valor indicado;

VI — o órgão ou entidade estadual responsável pela execução orçamentária.

§3º. Para fins de execução das emendas destinadas às entidades previstas neste artigo, o Poder Executivo deverá adotar rito administrativo simplificado e prioritário, com exigência apenas dos documentos indispensáveis à verificação da regularidade jurídica, fiscal, técnica e operacional da entidade, vedada a criação de exigências não previstas em lei, regulamento ou norma geral aplicável às organizações da sociedade civil.

§4º. A simplificação prevista neste artigo não dispensa:

I — a apresentação de plano de trabalho;

II — a comprovação de finalidade pública e compatibilidade entre o objeto da parceria e as atividades estatutárias da entidade;

III — a regular aplicação dos recursos públicos;

IV — a fiscalização pelo órgão concedente;

V — a prestação de contas;

VI — a observância da legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

§5º. As entidades beneficiárias poderão utilizar os recursos recebidos para custeio, manutenção, aquisição de equipamentos, materiais permanentes, veículos adaptados, obras, reformas, ampliação de estrutura física, contratação de serviços, desenvolvimento de projetos, programas de atendimento e demais despesas necessárias à execução de suas finalidades institucionais, observada a natureza da emenda e o plano de trabalho aprovado.

§6º. A eventual existência de pendência meramente formal ou sanável não impedirá, por si só, a tramitação da emenda parlamentar, devendo o órgão responsável conceder prazo razoável para saneamento, mediante notificação expressa da entidade beneficiária.

§7º. O órgão estadual responsável pela execução da emenda deverá prestar orientação técnica à entidade beneficiária, especialmente quanto à elaboração do plano de trabalho, à documentação necessária, à execução do objeto e à prestação de contas.

§8º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive mediante edição de manual, formulário simplificado, checklist documental e fluxo prioritário para execução de emendas parlamentares destinadas às entidades mencionadas no caput.”

Art. 2º. Fica acrescido o art. 12-B à Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 12-B. A execução das emendas parlamentares destinadas às entidades previstas no art. 12-A deverá observar os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, transparência, controle, segurança jurídica e prioridade ao atendimento das pessoas com deficiência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. O órgão estadual responsável não poderá recusar a execução da emenda parlamentar com fundamento em exigência meramente administrativa ou burocrática que não possua amparo legal ou que possa ser suprida pela entidade beneficiária no curso do procedimento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que regulamenta as emendas parlamentares no Estado de Mato Grosso, para permitir de forma expressa, segura e desburocratizada a destinação direta de recursos às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAEs e demais organizações da sociedade civil que prestem atendimento às pessoas com deficiência.

As APAEs exercem papel histórico e indispensável na assistência, educação, habilitação, reabilitação, inclusão social e atendimento multidisciplinar de pessoas com deficiência. Em inúmeros municípios mato-grossenses, essas entidades suprem lacunas relevantes da atuação estatal, garantindo atendimento especializado a crianças, adolescentes, adultos e suas famílias.

A Lei Estadual nº 10.587/2017 já disciplina a execução das emendas parlamentares estaduais, inclusive mediante instrumentos como convênios, termos de colaboração e termos de fomento. Todavia, a prática administrativa ainda impõe dificuldades às entidades sociais, especialmente por excesso de exigências documentais, demora na análise dos processos e insegurança quanto ao fluxo de execução dos recursos.

A proposta não elimina o controle público nem afasta a prestação de contas. Ao contrário, preserva a necessidade de plano de trabalho, regularidade jurídica, fiscalização, transparência e comprovação da correta aplicação dos recursos, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014.

O que se busca é impedir que a burocracia excessiva inviabilize a chegada dos recursos às entidades que efetivamente prestam serviços essenciais à população. A legislação federal já admite a dispensa de chamamento público quando a parceria decorre de emenda parlamentar, sem prejuízo dos demais requisitos legais de controle e fiscalização.

A medida também observa os princípios da eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, pois confere prioridade administrativa às emendas destinadas a entidades que atendem pessoas em situação de maior vulnerabilidade, especialmente pessoas com deficiência.

Assim, o presente Projeto de Lei busca dar maior efetividade às emendas parlamentares, assegurando que os recursos públicos possam chegar com mais rapidez, segurança e menor burocracia às APAEs e entidades congêneres, sem abrir mão da responsabilidade fiscal, da transparência e da prestação de contas.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual